



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 19507/2015 ASJCRIM/SAJ/PGR

**Inquérito nº 4097 - DF**

Relator(a): Ministro **Edson Fachin**

Reqte: Luiz Inácio Lula da Silva

Reqdo: Ronaldo Ramos Caiado

PENAL. PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ARTS. 138, 139 E 140 DO CÓD. PENAL).

Imunidade parlamentar material. Supostas ofensas – relacionadas ao exercício do mandato – que se encontram protegidas pela inviolabilidade prevista no art. 53, “caput”, da Constituição da República.

Parecer pela rejeição da queixa-crime.

O Procurador-Geral da República, em atenção ao despacho da fl. 47, vem expor e requerer o que segue.

### **I – Relatório**

Luiz Inácio Lula da Silva ajuizou queixa-crime em face de Ronaldo Ramos Caiado, Senador da República eleito pelo Estado de Goiás, atribuindo-lhe a prática dos delitos de calúnia, difamação e injúria, previstos nos arts. 138, 139 e 140 c/c o art. 141, inc. III, todos do Cód. Penal. De acordo com o querelante, Ronaldo Caiado teria proferido, no dia 25/02/2015, declarações ofensivas à sua honra em postagem feita na rede social “Facebook”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup><https://www.facebook.com/ronaldocaiado25?fref=ts>.

As declarações supostamente ofensivas possuem o seguinte teor, à fl. 5:

**“Temendo ser preso pelos malfeitos que cometeu – disso ninguém mais duvida – Lula apresenta habeas corpus preventivo. Lula ‘Brahma’ quer escapar da responsabilidade no escândalo do Petrolão/Lava Jato. Habeas Corpus prova que o ‘chefe’ foi identificado. Alguém teria vazado para Lula ‘Brahma’ que ele seria preso nos próximos dias. Confiamos – eu e todo o país – na Justiça. Aguardando o posicionamento do TRF, mas com a convicção de que a lei valerá para todos. Seria inusitado Lula receber um HC já que esse dispositivo não foi cedido a todos na Lava Jato. A Justiça Federal do Paraná precisa se posicionar diante desse HC que está em seu sistema e esclarecer o fato (...)”** (grifos no original)

Determinou-se a notificação do querelado para oferecer resposta na forma do art. 4º da Lei nº 8.038/90 (fl. 47).

O parlamentar federal Ronaldo Caiado apresentou defesa, alegando: (a) inexistência de conexão entre o caso dos autos e o tratado no Inquérito nº 4.088/DF; (b) incidência da imunidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição da República; (c) inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas e pela ocorrência de *bis in idem* pelo fato de o querelado estar sendo acusado do cometimento de três delitos em razão de uma única conduta; (d) ausência de justa causa para a abertura de ação penal, por falta de dolo; e (e) ausência do elemento normativo do crime de calúnia atinente à falsidade da divulgação (fls. 51-78).



O querelante manifestou-se sobre a resposta e documentos juntados, pugnando pela rejeição dos argumentos da defesa e pelo recebimento da queixa-crime (fls. 91-105).

## **II – Fundamentos**

### **II.I - Existência de conexão com o Inq. 4.088/DF**

A alegação de inexistência de conexão entre os fatos destes autos e os do Inq. nº 4.088/DF não merece prosperar. Nota-se que as partes são as mesmas em ambos os procedimentos, tendo sido divulgadas as mensagens supostamente ofensivas na mesma página do Senador Ronaldo Caiado na rede social “Facebook”.

No que tange à questão de fundo, em ambos os casos, é feita menção ao suposto envolvimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva com fatos atinentes à investigação em curso no âmbito da “Operação Lava Jato”. Ademais, nos presentes autos, a questão de fundo diz respeito à suposta impetração atribuída ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva de uma *habeas corpus* preventivo, ao passo que, no Inq. 4.088, diz com as recentes manifestações populares ocorridas em nosso país contra corrupção.

Em face disso, considerando que resta demonstrada a existência de conexão com o autos do Inq. 4.088, mostra-se necessária a manutenção do feito sob a mesma relatoria.

### **II.II – Alegação de inépcia da inicial**

A alegação de inépcia da exordial acusatória também merece



ser repelida. Cediço que o réu defende-se dos fatos e não da capitulação legal da denúncia. A leitura da peça defensiva, no caso dos autos, revela a compreensão de seu conteúdo por parte do querelado, que pode defender-se amplamente de todas as imputações feitas pelo querelante.

Com efeito, considerando que, *in casu*, foram asseguradas ao querelado as garantias do contraditório e da ampla defesa, a alegação de inépcia da exordial não merece prosperar.

As demais alegações apresentadas pela defesa serão tratadas juntamente com o mérito da causa, com o qual se confundem.

### **II.III - Incidência da imunidade parlamentar material**

O Senador Ronaldo Caiado encontra-se, no caso dos autos, sob a proteção da imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da Constituição da República, uma vez que as expressões ofensivas proferidas por ele contra o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva estão relacionadas ao exercício de seu mandato parlamentar.

Na mensagem impugnada, o congressista limita-se a tecer comentários sobre *habeas corpus* preventivo supostamente impetrado pelo ex-Presidente Lula perante o TRF da 4ª Região, relativamente aos fatos investigados na “Operação Lava Jato”.

O querelante giza que não tivera conhecimento da aludida impetração e que também não haveria consentido com a adoção da medida. Aduz que são inverídicas as afirmações feitas no sentido



de que ele estaria envolvido com suposto grupo delitivo responsável pela prática de atos ilícitos na Petrobras, tampouco que teria se sentido atemorizado por um eventual decreto de prisão.

Não obstante isso, a mensagem impugnada, ao se referir aos escândalos de corrupção na Petrobras, aborda tema político de repercussão nacional e internacional. Por esse motivo, o assunto acabou inserido no bojo do debate político que permeia o exercício da atividade do parlamentar, culminando com a divulgação de mensagem sobre o assunto no perfil do querelado no “Facebook”.

A propósito, em consulta ao referido endereço eletrônico, é possível observar que o querelado utiliza-o como seu perfil de Senador da República no “Facebook”, divulgando ações parlamentares e opiniões sobre variados temas políticos.

Ademais, é mister convir que o comentário postado no “Facebook” pelo querelado recai sobre uma notícia que, à ocasião, foi amplamente divulgada na imprensa nacional, em que pese tenha sido depois esclarecido o fato de que o ex-Presidente Lula não tivera conhecimento do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Nesse contexto, a manifestação do querelado, embora tenha sido enunciada fora do recinto do Senado Federal, está vinculada ao exercício de seu mandato parlamentar.

Mister sublinhar que a imunidade parlamentar prevista no art. 53, *caput*, da CF, também abrange ideias veiculadas fora da tribuna da Casa Legislativa, quando demonstrado o nexo de causalidade com o exercício da função parlamentar, como ocorre na es-



pécie.

O STF já se posicionou sobre o tema:

*A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (“locus”) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática “in officio”) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática “propter officium”). Doutrina. Precedentes. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - estende-se a palavras e a manifestações do congressista que guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo. - A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações - desde que vinculadas ao desempenho do mandato - qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes. - Reconhecimento da incidência, no caso, da garantia de imunidade parlamentar material*



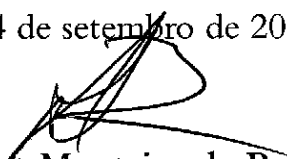
*em favor do congressista acusado de delito contra a honra. (Inq 2874 Min. Celso de Mello)*

Assim sendo, o caso é de rejeição da queixa-crime por estarem os fatos imputados ao Senador querelado acobertado pela imunidade parlamentar prevista no 53, *caput*, da CF/88.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se pela rejeição da queixa-crime.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2015.

  
**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

ASG/DD